



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

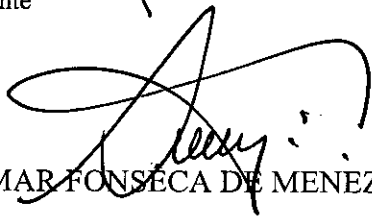
Processo nº : 10320.001455/2003-34
Recurso nº : 131.174
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : J.R. COIMBRA ALVES COM. E REPRESENTAÇÕES
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.523

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres E Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10320.001455/2003-34
Resolução nº : 301-1.523

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a contribuinte identificada nos autos foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/SLS nº 424.751, em 07 de agosto de 2003 (fls. 2), excluindo-a do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 01/01/2002, motivada pelo exercício de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, cuja descrição da atividade econômica vedada é, 5118-7/00 – Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.

2. Enquadramento Legal: Arts. 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; Art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34 de 27/07/2001; Arts. 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II, c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Inconformada com o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, a interessada, através da SRS Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 1), alega que houve erro no código da atividade econômica principal, pois, não trabalha com representações comerciais, apesar de constar na razão social. Trabalha com comércio varejista de produtos alimentícios, inclusive compra e venda de ovos, conforme documentos anexos, 5229-9/99 – Comércio Varejista de outros produtos alimentícios (ovos e similares).

4. A SACAT se manifestou nos autos através dos documentos de fls. 08/19, depois de verificar a tempestividade do pedido da interessada, concluiu não ter havido erro de fato. Bem como, foi anexado ao processo, a pedido da empresa, a certidão da Prefeitura de São Luis, emitida em 14/11/2003 (fls. 17). Culminando com a remessa do processo a DRJ/FOR.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: SIMPLES. Atividade Vedada. Exclusão de Ofício.

Processo nº : 10320.001455/2003-34
Resolução nº : 301-1.523

A pessoa jurídica que exerce atividade de representante comercial ou assemelhada está impedida de optar pelo Simples. Nesse sentido, deve ser excluída de ofício.

Solicitação Indeferida

”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 30/62, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10320.001455/2003-34
Resolução nº : 301-1.523

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que a contribuinte afirma, à fl. 01. que não exerce a atividade de representação.

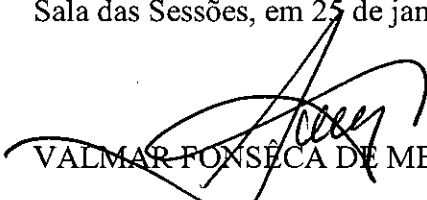
Também se vislumbra, à fl. 17, Certidão da Prefeitura do domicílio da recorrente atestando a não existência de registro de tal atividade naquele órgão.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas de fiscais de serviços aos autos, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator